



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.943015/2011-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.008 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de outubro de 2023
Recorrente 521 PARTICIPAÇÕES S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Afasta-se a glosa do valor compensado pela Contribuinte a título de imposto de renda retido na fonte, se comprovado, por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção. Confirmadas as parcelas de composição do crédito pleiteado há de ser reconhecido o direito creditório.

COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. NECESSÁRIA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Comprovada a liquidez e certeza do crédito vindicado em sede de recurso, deve ser homologada a compensação até o limite do crédito reconhecido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE COMPROVADA. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA QUE SOFREU A RETENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes e a receita pertinente tenha sido oferecida à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.008 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.943015/2011-55

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 42641.19349.060709.1.7.02-1700 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **4º trimestre de 2013** (01.10.2013 a 31.12.2013), no valor de **R\$ 121.907,63** (cento e vinte e um mil, novecentos e sete reais e sessenta e três centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 07/11), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 202.925,06** (duzentos e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e seis centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 3.407,06** (três mil, quatrocentos e sete reais e seis centavos), **glosando** o montante de **R\$ 199.518,00** (cento e noventa e nove mil, quinhentos e dezoito reais), de forma que não restou saldo negativo suficiente para compensar os débitos informados nos seguintes PER/DCOMP's: 42641.19349.060709.1.7.02-1700, 25868.56693.310507.1.3.02-4586, 37710.11484.290507.1.7.02-6650 e 23937.57225.290507.1.7.02-3595. Confira-se:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	202.925,06	0,00	0,00	0,00	0,00	202.925,06
CONFIRMADAS	0,00	3.407,06	0,00	0,00	0,00	0,00	3.407,06

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 121.907,63** Valor na DIPJ: R\$ 121.928,01
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 202.945,43
IRPJ devido: R\$ 81.017,42
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
42641.19349.060709.1.7.02-1700 25868.56693.310507.1.3.02-4586 37710.11484.290507.1.7.02-6650 23937.57225.290507.1.7.02-3595
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.397.080/0001-96	5706	199.518,00	0,00	199.518,00	Retenção na fonte não comprovada
Total		199.518,00	0,00	199.518,00	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 3.407,06

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 12/24), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) o Despacho Decisório decorreu de simples confronto eletrônico entre as informações das DCOMPs e os montantes de IRRF constantes dos sistemas da RFB, os quais, como se sabe, consideram as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras;
- (ii) a RFB, antes da emissão do Despacho Decisório, deveria ter tido o cuidado de requerer da Contribuinte todas as informações pertinentes, até porque não se pode olvidar que fontes pagadoras podem deixar de cumprir com suas obrigações (apresentação de DIRFs), mas nem por isso se deveria prejudicar os contribuintes que efetivamente sofreram retenções de IRRF;

- (iii) a falta de provas efetivas e o descuido na busca de maiores informações por parte da fiscalização resulta na evidente improcedência do Despacho Decisório;
- (iv) que detinha 16,40% da ITAPEBI no ano de 2003 e naquele mesmo período, a ITAPEBI deliberou o pagamento de JCP a todos os seus acionistas no valor total de R\$ 8.111.315,78;
- (v) que o IRRF incidente sobre tal pagamento foi de R\$ 1.216.697,37 (15%, correspondente à alíquota de IRRF, sobre R\$ 8.111.315,78), conforme declarado pela própria ITAPEBI;
- (vi) o montante devido à Contribuinte a título de JCP foi de R\$ 1.330.255,79, isto é, 16,40% dos R\$ 8.111.315,78, acima referidos;
- (vii) o IRRF incidente sobre tal quantia de JCP (R\$ 1.330.255,79) equivale a R\$ 199.538,36 (15%, correspondente à alíquota do IRRF, sobre R\$ 1.330.255,79), valor esse desconsiderado pelo Despacho Decisório;
- (viii) a DCTF da ITAPEBI demonstra a quitação desse montante de R\$ 199.538,36 aos cofres federais e;
- (ix) no intuito de demonstrar a existência do IRRF, juntou à sua Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: DIPJ/2004 (e-fls. 82/152) e documentos da Itapebi Geração de Energia S.A. (e-fls. 154/190).

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 12 de dezembro de 2018, a 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), em Acórdão de nº 12-104.236 (fls. 198/201), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) para comprovar a retenção sofrida a Contribuinte apresenta a documentação de fls. 155/190 que consiste em Relatório da Administração da ITAPEBI, Diário e Razão que estão ilegíveis, DCTF da ITAPEBI e Notas Explicativas;
- (ii) ocorre que, de acordo com o artigo 943, §2º, do Decreto 3.000/99, em vigor à época do fato gerador, o comprovante emitido pela fonte pagadora é o documento hábil e idôneo para demonstrar a efetividade da retenção;
- (iii) a Contribuinte não apresenta o comprovante de retenção relativo à retenção informada e a documentação apresentada não é o documento hábil a comprovar a devida retenção pela fonte pagadora. Portanto, não foi comprovada a fonte em discussão.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

EMENTA VEDADA.

Fica vedada a redação de ementa nos acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico, na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 01/04/2019, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 12-104.236, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 211), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 214/225) por meio do qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RJO, suscitando, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) o Despacho Decisório não deferiu o direito creditório pleiteado e não homologou as DCOMPs apresentadas porque, segundo o seu entendimento, o IRRF relativo aos rendimentos de JCP recebidos pela Recorrente da empresa ITAPEBI não puderam ser confirmados nos sistemas eletrônicos da RFB;
- (ii) como mencionado na Manifestação de Inconformidade, o fato de fontes pagadoras deixarem de apresentar as correspondentes DIRFs não pode resultar na imediata desconsideração de IRRF existente. A fiscalização, ao constatar eventuais conflitos entre as informações fornecidas pelos contribuintes e aquelas constantes de seus sistemas eletrônicos, deve efetuar uma pesquisa mais detalhada e, sendo necessário, requerer todos os documentos que entenda importantes para solucionar a questão;
- (iii) o que não se pode admitir é que as Autoridades Fazendárias, sem qualquer fiscalização ou demonstração efetiva, baseiem-se em meras informações constantes de seu sistema (de todo falível, já que, repita-se, é sempre possível que fontes pagadoras não cumpram com suas obrigações legais de apresentação de DIRFs) para desacreditar informações apresentadas por contribuintes acerca das retenções de IRRF efetuadas pelas fontes pagadoras;
- (iv) cabia ao Fisco requerer da Recorrente todos os documentos devidos acerca dos rendimentos de JCP por ela recebidos da ITAPEBI e do IRRF sobre eles incidente antes da emissão de qualquer despacho decisório;
- (v) de forma a recapitular os documentos apresentados, importante mencionar que, no ano-calendário de 2003, a ITAPEBI deliberou o pagamento de JCP a todos os seus acionistas no valor total de R\$ 8.111.315,78. Tal montante sujeitou-se à incidência de IRRF à alíquota de 15%, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei 9.249/95, perfazendo o total de imposto retido de R\$ 1.216.697,37;

- (vi) a DIPJ 2004 da Recorrente e Demonstrações Financeiras Padronizadas da ITAPEBI, disponíveis para consulta no site da Comissão de Valores Imobiliários (“CVM”), demonstram que no ano de 2003 a Recorrente detinha 16,40% de participação societária na ITAPEBI;
- (vii) as Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras da ITAPEBI (item 14. “Dividendos e Juros sobre o Capital Próprio”), disponíveis para consulta no site da CVM demonstram que ano de 2003 a empresa (ITAPEBI) deliberou a distribuição de JCP a seus sócios no valor total de R\$ 8.111.315,78 e que o IRRF incidente sobre tal distribuição foi de R\$ 1.216.697,37 (15%, correspondente à alíquota do imposto, sobre R\$ 8.111.315,78). Assim, considerando a porcentagem de 16,40% de participação da Recorrente (devidamente comprovado no item acima), restou demonstrado que os rendimentos de JCP devidos à Recorrente e o respectivo IRRF foram de, respectivamente, R\$ 1.330.255,79 (equivalentes a 16,40% dos R\$ 8.111.315,78 de JCP totais deliberados) e R\$ 199.538,37 (15%, correspondente a alíquota de IRRF, sobre R\$ 1.330.255,79);
- (viii) na DCTF da Itapebi a empresa informa a quitação de IRRF no total de R\$ 1.216.697,37. Repise-se que o referido montante se refere ao IRRF incidente sobre o montante integral de JCP devidos aos acionistas, sendo certo que apenas uma parcela se referia à Recorrente. Note-se, nesse sentido, que a própria DCTF discrimina o IRRF incidente sobre o JCP de cada acionista (totalizando R\$ 1.216.697,37), sendo que uma das parcelas corresponde exatamente aos R\$ 199.538,36 relativos aos rendimentos de JCP devidos à Recorrente e;
- (ix) apesar de não ter sido objeto de discussão, a Recorrente também demonstrou em sua Manifestação de Inconformidade que os rendimentos de JCP sobre os quais incidiu o IRRF em exame, foram devidamente levados à tributação, conforme demonstra a Ficha 6A, linha 23, referente ao 4º Trimestre de 2003, da DIPJ de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **01/04/2019** (e-fl. 211), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **26/04/2019** (e-fl. 212), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **4º trimestre de 2013** (01.10.2013 a 31.12.2013), no valor de **R\$ 121.907,63** (cento e vinte e um mil, novecentos e sete reais e sessenta e três centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte** sobre o **pagamento de juros sobre o capital próprio** (“JCP”).

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente a decisão que não reconheceu o direito creditório pleiteado, tendo em vista que, “*não foi comprovada a fonte em discussão*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Para comprovar a retenção sofrida o contribuinte apresenta a documentação de fls. 155/190 que consiste em Relatório da Administração da ITAPEBI, Diário e Razão que estão ilegíveis, DCTF da ITAPEBI e Notas Explicativas.

Ocorre que, de acordo com o art. 943, § 2º, do Decreto 3.000/99, em vigor à época do fato gerador, o comprovante emitido pela fonte pagadora é o documento hábil e idôneo para demonstrar a efetividade da retenção:

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º. O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”(grifo nosso)

A interessada não apresenta o comprovante de retenção relativo a retenção informada e a **documentação apresentada não é o documento hábil a comprovar a devida retenção** pela fonte pagadora. Portanto, **não foi comprovada a fonte em discussão**.

Por todo o acima exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade interposta, para não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações declaradas.” (e-fl. 200, os grifos em negrito são originais e os sublinhados são desta Relatora)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou a glosa** (R\$ 199.518,00) em razão da ausência de apresentação do comprovante de retenção e pelo fato dos documentos apresentados, tais como, Livro Diário e Razão, estarem ilegíveis, não comprovando assim, a retenção em litígio.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 214/225), a Recorrente ratifica as alegações apresentadas em Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

“Pois bem. Feita essa explicação inicial, eis os documentos apresentados pela RECORRENTE em sua Manifestação de Inconformidade, dentre outros:

(i) DIPJ 2004 da RECORRENTE e Demonstrações Financeiras Padronizadas da ITAPEBI, disponíveis para consulta no site da Comissão de Valores Imobiliários (“CVM”), demonstrando que no ano de 2003 a RECORRENTE detinha 16,40% de participação societária na ITAPEBI (DOC 08 e DOC. 12 da Manifestação de Inconformidade, fls. 82/152 e 156/161 do presente processo);

(ii) Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras da ITAPEBI (item 14. “Dividendos e Juros sobre o Capital Próprio”), disponíveis para consulta no site da CVM (DOC. 16 da Manifestação de Inconformidade, fls. 171/190 do presente processo), demonstrando que ano de 2003 a empresa (ITAPEBI) deliberou a distribuição de JCP a seus sócios no valor total de R\$ 8.111.315,78 e que o IRRF incidente sobre tal distribuição foi de R\$ 1.216.697,37 (15%, correspondente à alíquota do imposto, sobre R\$ 8.111.315,78). Assim, considerando a porcentagem de 16,40% de participação da RECORRENTE (devidamente comprovado no item acima), restou demonstrado que os rendimentos de JCP devidos à RECORRENTE e o respectivo IRRF foram de, respectivamente, R\$ 1.330.255,79 (equivalentes a 16,40% dos R\$ 8.111.315,78 de JCP totais deliberados) e R\$ 199.538,37 (15%, correspondente a alíquota de IRRF, sobre R\$ 1.330.255,79);

(iii) DCTF da ITAPEBI (DOC 15 da Manifestação de Inconformidade, fls. 168/170 do presente processo), na qual a empresa informa a quitação de IRRF no total de R\$ 1.216.697,37. Repise-se que o referido montante se refere ao IRRF incidente sobre o montante integral de JCP devidos aos acionistas, sendo certo que apenas uma parcela se referia à RECORRENTE. Note-se, nesse sentido, que a própria DCTF discrimina o IRRF incidente sobre o JCP de cada acionista (totalizando R\$ 1.216.697,37), sendo que uma das parcelas corresponde exatamente aos R\$ 199.538,36 relativos aos rendimentos de JCP devidos à RECORRENTE; e

(iv) Livro Diário e Livro Razão da ITAPEBI demonstrando o JCP total de R\$ 8.111.315,78 e o IRRF integral de R\$ 1.216.697,37 (DOC 13 e DOC. 14 da Manifestação de Inconformidade, fls. 162/164 e 165/167 do presente processo).

A DECISÃO RECORRIDA ignora todos os documentos apresentados e conclui, em apenas um parágrafo, que somente o Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora seria hábil e idôneo para comprovar o IRRF retido pela ITAPEBI sobre os rendimentos de JCP devidos à RECORRENTE.

Nada mais absurdo.

Quer dizer, então, que Demonstrações Financeiras elaboradas pela própria ITAPEBI e registradas na CVM ou mesmo DCTFs por ela (ITAPEBI) elaboradas e repassadas ao Fisco não são documentos hábeis e idôneos?

Não é sequer crível imaginar que, havendo provas efetivas da retenção do IRRF em exame, possam as autoridades fiscais desconsiderar a realidade das coisas. O fato de não haver Informe de Rendimentos em nada prejudica o direito da RECORRENTE de utilizar o IRRF em exame, já que amplamente comprovado por meio de outros meios de prova.” (e-fls. 221/222)

Com efeito, é cedido que os juros sobre capital próprio (“JCP”) foram instituídos no ordenamento pátrio por meio do artigo 9º da Lei 9.249/95⁴, que possibilitou que as pessoas jurídicas deduzam para efeitos de apuração do lucro real os juros pagos ou creditados aos sócios ou acionistas a título de remuneração de capital, sendo que tais juros serão calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação “pro rata dia” da TJLP.

Da análise dos autos, em específico da Ficha 51, linha 2, da DIPJ/2004 (e-fl. 150), observa-se, inicialmente, que **restou comprovado** que, no ano de 2003 a **Recorrente detinha 16,40% de participação societária** na empresa **Itapebi Geração de Energia S.A.** (CNPJ nº 02.397.080/0001-96) – fonte pagadora da retenção em litígio. Confira-se:

⁴ Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

CNPJ 01.547.749/0001-16

DIPJ 2004 Pag. 67

Ficha 51 - Participação Permanente em Coligadas ou Controladas (LR e LA)

0001.CNPJ:01.083.200/0001-18

Nome Empresarial: GUARANIANA S.A.

Valor:

898.048.622,75

Percentual sobre o Capital Total:

17,92%

Percentual sobre o Capital Votante:

17,92%

Resultado de Equivalência Patrimonial:

8.962.000,00

País: BRASIL

0002.CNPJ:02.397.080/0001-96

Nome Empresarial: ITABEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.

Valor:

27.045.988,00

Percentual sobre o Capital Total:

16,40%

Percentual sobre o Capital Votante:

16,40%

Resultado de Equivalência Patrimonial:

2.370.000,00

País: BRASIL

Ademais, no “Relatório de Administração” da fonte pagadora **Itapebi Geração de Energia S.A.** (CNPJ nº 02.397.080/0001-96), constante do documento titulado como “Demonstrações Financeiras Padronizadas” emitido pela CVM (e-fl. 159), **consta a Recorrente como acionista com 16,40% de participação**:

Principais Acionistas

Segue no quadro abaixo as informações referentes à titularidade das ações ordinárias da Emissora:

Acionista	Nº Ações Ordinárias (mil)	Participação no Capital Votante (%)
Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA	62.999.998	42,0
Iberdrola Energia S/A	33.899.999	22,6
BB – Banco de Investimento S/A	28.499.999	19,0
521 Participações S/A	24.599.999	16,4
Conselheiros	5	00,0

Em verdade, a disponibilidade do valor dos juros sobre capital próprio (“JCP”) pelas investidoras surge no momento em que são pagos ou creditados. O creditamento, que é feito através da **individualização dos valores para cada investidor** (sem efetivo pagamento), como disponibilidade jurídica e econômica que é, é o pressuposto lógico da posterior destinação para incorporação ao capital social (capitalização atual) ou da manutenção em conta de reserva destinada a futuro aumento de capital (capitalização futura). Nessas contas, os valores ficam registrados e vinculados especificamente a cada investidor que faria jus aos juros sobre capital próprio (“JCP”), indiferente se destinados a capitalização atual ou futura.

Não por outro motivo que essas destinações pressupõem que a pessoa jurídica investida assumo o imposto de renda retido na fonte (IRRF) devido pelas investidoras beneficiárias (a título de antecipação do devido na declaração) como consequência dessa mesma disponibilidade, a saber:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

[...]

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

Na hipótese dos autos, observa-se das “Notas Explicativas”, item 14 (Dividendos e juros sobre capital próprio) (e-fls. 183/184), através do documento titulado como “Demonstrações Financeiras” emitido pela CVM que, a empresa Itapebi Geração de Energia S.A. **deliberou a distribuição de juros sobre capital próprio (“JCP”) a seus sócios** no valor total de “R\$ 8.111 mil” e que o **IRRF incidente** sobre tal distribuição foi de **R\$ 1.216.697,37** (15%, correspondente à alíquota do imposto, sobre R\$ 8.111.315,78). Dessa forma, se considerarmos a porcentagem de 16,40% de participação da Recorrente, os rendimentos de juros sobre capital próprio (“JCP”) devidos e o respectivo IRRF seriam de R\$ 1.330.255,79 (equivalentes a 16,40% dos R\$ 8.111.315,78 de JCP totais deliberados) e R\$ 199.538,37 (15%, correspondente à alíquota de IRRF, sobre R\$ 1.330.255,79). Confira-se:

14. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

O artigo 9º da Lei 9249, de 26 de dezembro de 1995, permitiu a dedutibilidade, para fins de imposto de renda e da contribuição social, dos juros sobre capital próprio pago aos acionistas, calculado com base na variação da Taxa de Juros de longo prazo – TJLP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
DFF - Demonstrações Financeiras Padronizadas
EMPRESA COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTRAS

Legislação Societária
Data-Base - 31/12/2003

01936-4 ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S/A 02.397.080/0001-96

11.01 - NOTAS EXPLICATIVAS

O valor a ser distribuído aos acionistas monta **R\$ 8.111 mil.**

A base de cálculo para os dividendos mínimos obrigatórios é como segue:

	R\$ mil
Lucro líquido do exercício	14.452
(-) Reserva legal (5% limitado a 20% do capital social)	(317)
Base de cálculo	14.135
Dividendos mínimos obrigatórios (25%)	3.533
Juros sobre capital próprio – R\$ 0,05407 por ação	8.111
Dividendos propostos – R\$ 0,04016 por ação	6.024

Imposto de renda retido na fonte sobre os juros sobre capital próprio foi de R\$ 1.217 mil.

Essa particularidade mostra-se de nodal relevância, pois é possível verificar na DCTF apresentada nos autos (e-fls. 168/170), referente ao 1º trimestre de 2004, que a empresa Itapebi Geração de Energia S.A. **informou a quitação de IRRF** no total de R\$ 1.216.697,37 **através de compensação** com saldo negativo próprio de períodos anteriores:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

31012012000000001090904
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DCTF TRIMESTRAL - 3.00

CNPJ: 02.397.080/0001-96 Trimestre: 1º. Trimestre/2004

Outras Compensações - IRRF-5706-1 - 1º Sem/Jan/2004

Tipo Crédito	Valor Comp. Débito	Formalização Pedido	Nº DCOMP ou Processo	Medida Judicial	Vara	Município	U
IRPJ Sald Negativo Períodos Anteriores - Próprio	199.538,36	DComp					
IRPJ Sald Negativo Períodos Anteriores - Próprio	231.172,50	DComp					
IRPJ Sald Negativo Períodos Anteriores - Próprio	274.873,61	DComp					
IRPJ Sald Negativo Períodos Anteriores - Próprio	511.012,90	DComp					

Total Compensado do Débito: 1.216.697,37

1.216.697,37

31012012000000001090755
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D C T F TRIMESTRAL - 3.00

CNPJ: 02.397.080/0001-96 Trimestre: 1º. Trimestre/2004

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito IRRF-5706-1 - 1ª Sem/Jan/2004

Débito Apurado:	1.216.697,37
Créditos Vinculados	
- Pagamento	0,00
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	1.216.697,37
- Parcelamento	0,00
- Suspensão	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	1.216.697,37
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

A respeito, pertinente destacar as razões trazidas pela Recorrente:

“(iii) DCTF da ITAPEBI (DOC 15 da Manifestação de Inconformidade, fls. 168/170 do presente processo), na qual a empresa informa a quitação de IRRF no total de R\$ 1.216.697,37. Repise-se que o referido montante se refere ao IRRF incidente sobre o montante integral de JCP devidos aos acionistas, sendo certo que apenas uma parcela se referia à RECORRENTE. Note-se, nesse sentido, que a própria DCTF discrimina o IRRF incidente sobre o JCP de cada acionista (totalizando R\$ 1.216.697,37), sendo que uma das parcelas corresponde exatamente aos **R\$ 199.538,36** relativos aos rendimentos de JCP devidos à RECORRENTE; e” (e-fl. 222, g.n.)

Analisando a DIPJ/2004, em específico a Ficha 6A, linha 23 (e-fl. 96), constata-se que **os rendimentos relativos a juros sobre capital próprio (“JCP”)**, no montante de R\$ 1.330.122,00, **foram oferecidos à tributação** pela Recorrente:

CNPJ 01.547.749/0001-16 DIPJ 2004 Pag. 14

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral (LR)

Discriminação	4º Trimestre Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Beflex até 31/12/1987	0,00
02.Crédito-Prêmio de IP1	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
08.Receita da Prestação de Serviços	0,00
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
10.Receita da Atividade Rural	0,00
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
12.(-)ICMS	0,00
13.(-)Cofins	0,00
14.(-)PIS/Pasep	0,00
15.(-)ISS	0,00
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	0,00
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00
19.LUCRO BRUTO	0,00
20.Variações Cambiais Ativas	0,00
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	1.330.122,00

Da mesma forma, na Ficha 53 da DIPJ/2004 (e-fl. 151), consta como rendimento bruto o valor de R\$ 1.330.225, 79:

0000.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.397.080/0001-96
Nome: ITABEBI GERECAO DE ENERGIA S/A.
Código da Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio

Rendimento Bruto	1.330.225,79
Imposto de Renda Retido na Fonte	199.538,37

Nesse cenário, considero que há elementos suficientes a corroborar a tese da Recorrente, devendo-se reconhecer o crédito correspondente.

Deveras, é digna de nota a jurisprudência deste Conselho no sentido de que o contribuinte não pode ser prejudicado pela falta do comprovante de rendimento fornecido pela fonte pagadora, se comprovado, por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Esse entendimento, inclusive, restou sumulado, nos termos do verbete da Súmula CARF nº 143, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

À luz dessa norma, devidamente comprovada a retenção sofrida relativa a juros sobre capital próprio ("JCP"), através dos documentos anexados aos autos, impõe-se o seu reconhecimento como parcela de composição do saldo negativo pleiteado.

Esse, inclusive, é o entendimento deste Conselho, a saber:

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO. Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido. (Processo nº 12448.915344/2013-78. Acórdão nº 1002-002.601. Sessão de 09/12/2022. Relator Rafael Zedral, g.n.)

SALDO NEGATIVO. IRRF. DEDUÇÃO REFERENTE A RECEITAS OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS E FORMAS. DEDUÇÃO DO IRPJ. POSSIBILIDADE. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80). O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, salvo se houver comprovação por outros meios de prova. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. Homologa-se a compensação declarada até o limite de crédito reconhecido. (Processo nº 11610.001975/2003-44. Acórdão nº 1402-001.639. Sessão de 09.04.2014. Relator Fernando Brasil De Oliveira Pinto, g.n.)

Logo, o Acórdão recorrido não merece subsistir.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e dou-lhe **provimento** para reconhecer a parcela de composição do crédito pleiteado a título de **retenção na fonte sobre o pagamento de juros sobre capital próprio** (“JCP”) no valor de **R\$ 199.518,00** (cento e noventa e nove mil e quinhentos e dezoito reais), homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin